



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1903867 - SP
(2021/0157112-2)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : DANIEL OLIVEIRA MARCHI
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE - SP258132
AGRAVADO : DINA RAIMUNDO
ADVOGADO : ILKA ALESSANDRA GREGORIO - SP315919

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ DO CONDUTOR. CULPA CONCORRENTE. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. DANO MORAL. REDUÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
3. Na hipótese, inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias quanto ao mérito recursal sem a análise de fatos e provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.
4. A aplicação de enunciado de súmula do Superior Tribunal de Justiça em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.
5. O reexame do montante indenizatório fixado pela origem é admitido apenas quando o valor for estabelecido em patamar excessivo ou irrisório, circunstâncias inexistentes na hipótese dos autos. Inteligência da Súmula nº 7/STJ.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 25 de abril de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1903867 - SP
(2021/0157112-2)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : DANIEL OLIVEIRA MARCHI
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE - SP258132
AGRAVADO : DINA RAIMUNDO
ADVOGADO : ILKA ALESSANDRA GREGORIO - SP315919

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ DO CONDUTOR. CULPA CONCORRENTE. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. DANO MORAL. REDUÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
3. Na hipótese, inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias quanto ao mérito recursal sem a análise de fatos e provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.
4. A aplicação de enunciado de súmula do Superior Tribunal de Justiça em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.
5. O reexame do montante indenizatório fixado pela origem é admitido apenas quando o valor for estabelecido em patamar excessivo ou irrisório, circunstâncias inexistentes na hipótese dos autos. Inteligência da Súmula nº 7/STJ.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DANIEL OLIVEIRA MARCHI contra a decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento em virtude dos seguintes fundamentos: (i) ausência de vício na prestação jurisdicional, (ii) incidência da Súmula nº 7/STJ e (iii) manutenção do valor arbitrado a título de indenização por danos morais (fls. 699/704, e-STJ).

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos para reconhecer a omissão relativa ao exame da divergência jurisprudencial, sem alteração no resultado

do julgamento.

Nas presentes razões (fls. 741/773, e-STJ), o agravante repisa que:

(a) inaplicável a Súmula nº 7/STJ à espécie, visto que não há nos autos elementos probatórios suficientes para se inferir conclusivamente acerca da causa decisiva-determinante para a ocorrência do acidente;

(b) os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 foram afrontados;

(c) a demonstração analítica foi perfeita, devendo a insurgência ser conhecida pela divergência jurisprudencial, e

(d) o valor fixado a título de danos morais é desproporcional.

Impugnação às fls. 776/792 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

De início, verifica-se que as instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia.

Com efeito, não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos declaratórios, a qual somente se configura quando, na apreciação do recurso, o tribunal local insiste em omitir pronunciamento acerca de questão que deveria ser decidida, e não foi.

O nítido propósito de obter o reexame de questão já decidida, na via dos aclaratórios, mas à luz de tese invocada na petição recursal, na busca de efeitos infringentes, não atende aos limites estreitos delineados no art. 1.022 do CPC/2015.

Desse modo, o não acolhimento das teses ventiladas pelo recorrente não significa omissão ou deficiência de fundamentação da decisão, ainda mais quando o aresto aborda todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

Confira-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Não viola o artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

(...)

3. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.042.643/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/5/2017, DJe 22/5/2017).

Quanto às demais teses trazidas nas razões recursais, registra-se, por oportuno, a fundamentação do tribunal local:

"(...)

Os documentos acostados aos autos não deixam dúvidas a respeito do fato de que a vítima caminhava de madrugada, ao longo de uma rodovia com grande circulação de veículos, em local sem iluminação e onde não é permitida a travessia de pedestre. Em tal situação, não é previsível ao motorista a presença de pedestre na pista, o que, a rigor, afastaria a culpa exclusiva do réu pelo evento.

Entretanto, o cerne da controvérsia consiste em apurar eventual culpa do réu ante seu estado de embriaguez ao volante. No âmbito criminal, observa-se que o inquérito foi arquivado e nos termos do art. 67, I, do CPP, isso não faz coisa julgada no cível. No mais, observe-se que o acidente não foi presenciado por testemunhas, de maneira que em relação a versão de que a vítima foi causadora exclusiva do evento não encontra ressonância em prova oral. Em relação à prova documental há apenas uma referência no relatório policial a respeito de informação da polícia científica no sentido de que a vítima foi colhida na pista.

Nada obstante, restou demonstrado nos autos que o requerido dirigia embriagado, fato por ele mesmo admitido no interrogatório policial e constatado pelos policiais, que também encontraram no veículo nove gramas de maconha, conforme o laudo de fl. 54.

(...) Embora tenha se negado a realizar o teste do etilômetro ou coleta de exames, foi submetido a exame clínico, no qual se constatou sinais de embriaguez, conforme constou nos autos (fls. 55/57). No exame clínico realizado algumas horas depois do acidente constatou-se face congestionada, hálito etílico e desorientação quanto ao tempo, espaço e quanto a si. O equilíbrio em relação ao sinal de Romberg estava alterado. Por isso o laudo concluiu pelo estado 'alcoolidado', com alguns sinais de embriaguez, provavelmente em razão de ingestão de álcool, colocando em risco a própria segurança ou a segurança alheia, conforme anotou a Dra. Alessandra Rezzaghi Pettoruti, CRM 81610.

(...) No caso dos autos, para além da presunção normal contra o condutor, agrava a situação porque há demonstração satisfatória de que o condutor estava embriagado, sem condições adequadas e indispensáveis à segurança do trânsito.

Portanto, no contexto dos autos não se pode imputar à vítima, com exclusividade, a responsabilidade pelo evento, pois, a despeito da circunstância de que caminhava de madrugada numa estrada, em local sem iluminação, não se pode negligenciar o fato de que a condução de veículo em estado de embriaguez implica no descumprimento do dever de cuidado e segurança no trânsito, pois o consumo de álcool compromete as faculdades psicomotoras, reduz os reflexos, de modo que há uma significativa diminuição no tempo de resposta, por exemplo, nos casos da necessidade de frenagem brusca, a dizer, o motorista embriagado não tem domínio da direção do veículo, em especial quando não detém condições de orientação adequada e equilíbrio normal.

Assim, ao dirigir embriagado, o requerido assumiu riscos, presumindo-se sua culpa em relação aos eventos narrados na inicial. **Merece destaque também o fato de que, na ocasião, o réu fazia manobra de ultrapassagem, e a circunstância de que o corpo da vítima foi partido ao meio, ficando metade dentro do veículo do réu e metade no leito carroçável, é de se presumir que também empreendia velocidade incompatível, sem condições de tomar providências adequadas que evitassem a colisão ou diminuíssem os efeitos dela"** (e-STJ fls. 493/495 - grifou-se).

Nesse contexto, não é possível ao Superior Tribunal de Justiça afastar o entendimento exarado na origem, porquanto esbarraria no óbice da Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VEÍCULO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ. CAUSA DETERMINANTE. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A reforma do julgado quanto à determinação da embriaguez como fator decisivo para o acidente demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 772.316/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 02/12/2015)

Anota-se, ainda, que a aplicação de enunciado de súmula do STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

Do mesmo modo, o Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Confira-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. DANO MORAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ. PENSIONAMENTO. DATA LIMITE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA.

*1. **A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Precedentes.***

2. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC/1973 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos arestos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não sendo bastante a simples transcrição de ementas sem o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

3. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 951.873/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 27/03/2017 - grifou-se).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.903.867 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0157112-2

Número de Origem:

1003624-59.2018.8.26.0309 10036245920188260309

Sessão Virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DANIEL OLIVEIRA MARCHI

ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE - SP258132

AGRAVADO : DINA RAIMUNDO

ADVOGADO : ILKA ALESSANDRA GREGORIO - SP315919

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL
- ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DANIEL OLIVEIRA MARCHI

ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE - SP258132

AGRAVADO : DINA RAIMUNDO

ADVOGADO : ILKA ALESSANDRA GREGORIO - SP315919

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de abril de 2022